



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2024, em que é recorrente **Gracindo Andrade dos Santos** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 32/2024

*(Autos de Amparo 2/2024, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia)*

### I. Relatório

1. O Senhor Gracindo Andrade dos Santos interpôs recurso de amparo impugnando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça N. 02/2024, de 11 de janeiro, arrolando fundamentos sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade, diz que:

1.1.1. A interposição do recurso seria tempestiva, já que foi notificado do Acórdão N. 02/2024, do STJ, em 17 de janeiro de 2024, e da decisão referente à apreciação da reclamação, o Acórdão N. 07/2024, do STJ, no dia 06 de fevereiro de 2024;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A sua legitimidade e a do Supremo Tribunal de Justiça seriam pacíficas, porquanto seria ele o afetado pela decisão posta em causa e aquele órgão a entidade que teria proferido a decisão recorrida, violando os seus direitos;

1.1.4. Consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter negado o seu direito à audiência pelo Ministério Público antes da acusação – o que teria anulado todo o processado até a acusação, inclusive – ao considerar que, com a realização do ato de primeiro interrogatório pelo Juiz de Instrução, ficaria suprida a obrigação de ser ouvido

antes da acusação, o que, nas suas palavras, se conjugaria à interpretação de que embora obrigatória, a falta de audição do arguido antes da dedução da acusação não constituiria nulidade insanável, e terá vulnerado um conjunto de direitos que elenca.

1.2. Tenta reconstruir a trajetória do processo principal, destacando que.

1.2.1. Foi condenado em primeira instância e recorreu seguidamente para o TRS e para o STJ, trazendo à consideração do TC um conjunto de argumentos que reproduz na peça;

1.2.2. Os recursos não foram julgados procedentes, porquanto se terá entendido, no primeiro, que, não obstante se ter introduzido no artigo 305, parágrafo segundo, do CPP a obrigação de se ouvir o arguido antes da dedução da acusação, nem todos os atos tinham que ser precedidos da mesma, nomeadamente nos casos em que o tenha sido pelo juiz em sede de 1º interrogatório judicial do arguido, e nunca seria reconduzível a situação de nulidade insanável, mas sim à estabelecida na alínea c) do número 2, do artigo 152, do referido diploma, que remeteria à sua invocação nos termos da alínea c), do número 3, isto é, à necessidade da sua arguição até ao encerramento da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) ou até 5 dias após a notificação do despacho que encerrar a instrução;

1.2.3. Tal entendimento, contudo, não mereceu a sua concordância, pois no seu entender, ele viola os seus direitos fundamentais, porquanto a justificação da inserção dessa norma no CPP prendeu-se com a necessidade de alinhar esse diploma com o artigo 35, números 6 e 7, da Constituição, dispondo ela claramente que o MP tem a obrigação de ouvir o arguido antes de deduzir acusação, e, assim, ultrapassando as dúvidas que o regime anterior suscitava;

1.2.4. Tece longas considerações em torno da interpretação das normas para, posteriormente, contestar a interpretação do TRS que teria violado o seu direito à audiência, ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo; bem como, erroneamente, teria qualificado o crime praticado como homicídio agravado quando os factos imputados e confessados pelo arguido enquadrar-se-iam no tipo de homicídio simples, inclusive seria este o entendimento de uma das juízas desembargadoras no seu voto vencido.

1.3. Recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, mas este órgão judicial, através do Acórdão N. 02/2024, terá considerado improcedentes as alegações sobre o pedido de declaração de nulidade insanável de todo o processo até acusação por omissão do direito de audiência, em função de vários argumentos que são reproduzidos na peça, tendo, nessa linha esse Alto Tribunal chegado à conclusão de que o recorrente apenas teria sido ouvido pelo juiz e não pelo MP, mas que a nulidade a que se reporta a alínea k) do artigo 151 do CPP, malgrado ser obrigatório que esta última entidade ouça o arguido, pressuporia a total ausência de audição no decurso da instrução. Logo, que, podendo estar-se até perante uma insuficiência da investigação nas fases preliminares, esta resultaria somente em nulidade sanável, a qual exige arguição no prazo de cinco dias a contar da notificação do despacho acusatório, o que não teria sucedido.

1.4. Inconformado com esta interpretação, reagiu, dirigindo ao STJ pedido de reforma do Acórdão N. 2/2024 e de reparação dos seus direitos fundamentais, mas o mesmo foi rejeitado por falta de fundamento legal.

1.5. Do ponto de vista do direito, entende que:

1.5.1. Só por lapso de leitura e de interpretação se podia chegar a essa conclusão, posto que, com a reforma do CPP de 2021, o legislador teria estabelecido no artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, o MP como entidade judiciária com exclusividade de obrigação de ouvir o arguido antes de deduzir a acusação. Ele, além de ter excluído o Juiz, não previu que a omissão por parte do MP seria suprida pela intervenção do Juiz de 1º interrogatório ou que o MP só teria obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação, nos casos da não intervenção do Juiz de 1º interrogatório, ou na constituição do arguido pelo poder judicial; e, por ser uma norma imperativa, não terá ficado sem a sanção de nulidade insanável nos termos do artigo 151, alínea k), do CPP;

1.5.2. Em relação a esta disposição, não é necessário haver menção expressa ao MP para que ela se aplique às situações de preterição da obrigação prevista pelo artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, já que “do ponto de vista legal” e do “ponto de vista teleológico”, “o legislador fez questão de manter e repetir nas duas normas expressões com o mesmo significado” – ‘falta de audiência prévia antes da acusação’ – como “sanação [seria sanção] (...) necessariamente correspondente e vai ao encontro da obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação”;

1.5.3. Por estas razões, a interpretação que classifica de extensiva do Egrégio STJ teria vulnerado os seus direitos à audiência, a ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, o direito a não ver restringidos direitos fundamentais pela via interpretativa, previstos no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, e nos artigos 3º, 77; número 1, b); 151, d) e k); e 305, número 2, todos do CPP;

1.6. Termina a sua peça apresentando uma conclusão que repisa os fundamentos anteriormente arrolados e formula pedido de amparo no sentido de que se:

1.6.1. Declare que a decisão prolatada no *Acórdão N. 02/2024* vulnera o seu direito à audiência em processo criminal;

1.6.2. Decida que o *Acórdão N. 02/2024* e o *Acórdão 07/2024*, ambos do STJ, são nulos, de forma a amparar os seus direitos à audiência, a ampla defesa, ao processo justo e equitativo, a liberdade sobre o corpo, e o direito a não ver restringidos os seus direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.6.3. Especificamente, se repare o seu direito à audiência pelo Ministério Público antes da acusação, determinando a anulação de todo o processado até a acusação;

1.7. Junta:

1.7.1. O recurso submetido ao STJ contra decisão do TRS;

1.7.2. O *Acórdão N. 01/2024* do STJ – que julgou o recurso crime N. 25/2023;

1.7.3. O Requerimento do requerente reclamando contra *Acórdão N. 01/2024* do STJ;

1.7.4. O *Acórdão N. 09/2024* que decidiu a reclamação do requerente.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O mesmo seria tempestivo, o requerente teria legitimidade para recorrer, estariam esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, os direitos que se invocam seriam passíveis de amparo e a respetiva violação terá sido invocada logo que se tomou conhecimento da sua existência.

2.2. Daí que, “face aos fundamentos aduzidos” entender que “o presente recurso deve ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de março de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 23/2024, de 25 de março, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, por intermédio do qual os Juizes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que:

3.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, indicando de forma clara e precisa a(s) conduta (s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso e juntasse aos autos todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a peça que contém o despacho de dedução de acusação, a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso ordinário dirigido ao TRS e o acórdão prolatado por este Tribunal;

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 25 de março. Em resposta à mesma o recorrente submeteu, no dia 27 de março, a coberto de mensagem eletrónica, que denominou de “Requerimento de Suprimentos das Deficiências e Junção de Documentos”, uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso onde indicou uma conduta que entende que o Tribunal devia escrutinar e sobre ela decidir, e disse que juntava documentos.

3.3. No dia 28 de março, veio presencialmente à secretaria do TC juntar vários documentos.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 04 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série,

N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”),

desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...).”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou

restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem

grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampáros genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampáros que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque o Tribunal não conseguiu ter certeza sobre a extensão das condutas que ele pretendia impugnar.

2.4.1. Destarte, o *Acórdão 23/2024, de 25 de março, Gracindo dos Santos v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JC Pina Delgado, determinou a clarificação de condutas que o recorrente pretendia que fosse escrutinada e a junção de documentos essenciais à apreciação da admissibilidade que não tinham sido carreados aos autos;

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a

peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 25 de março de 2024, protocolou-a dois dias depois, a 27 de março do mesmo ano;

2.4.4. Porém, o aperfeiçoamento do recurso pressupõe a apresentação de peça de aperfeiçoamento e de todos os documentos determinados pelo Tribunal dentro do prazo de dois dias previstos pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para se evitar a inadmissão do recurso que decorre da falta de aperfeiçoamento tempestivo das deficiências de que ele padecia, nos termos da jurisprudência fixada através dos seguintes arestos: *Acórdão 96/2023, de 13 de junho, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Inadmissibilidade por Falta de Junção Tempestiva de Documentos Determinados por Acórdão de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp.1363-1365, 5; *Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471, 2.1; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho de 2023, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615, 2.1; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 3.2.4; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto de 2023, Autos de Amparo 26/2023, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp.1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro de 2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057, 3.3; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o*

*recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 3.4; *Acórdão 2/2024, de 11 de janeiro, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 206-211, 5.2.5;

2.4.5. Neste caso concreto, o recorrente sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 27 de março, data do termo do prazo, disse ter remetido uma peça de aperfeiçoamento e juntado documentos. Contudo, o único arquivo que a acompanhou foi o que continha a primeira, mas o Tribunal Constitucional não conseguiu identificar qualquer documento que a ela se tenha juntado;

2.4.6. Foi somente no dia seguinte, 28 de março, já depois do termo do prazo, é que o recorrente deu entrada a um conjunto de documentos na secretaria do TC;

2.4.7. Sobre esta questão, o Tribunal já se tinha pronunciado algumas vezes, nomeadamente:

A – No *Acórdão 91/2023, de 12 de junho de 2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências Detetadas na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp. 1348-1351, 2.4.3. 2.4.3. que assentou que “[c]omo resulta da lei, como condição necessária à prossecução da instância que depende de uma correção integral do recurso, o recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e os documentos em falta sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que os mesmos poderiam ter dado entrada até ao fim do dia 4 de maio às 23:59, caso submetidos através do correio eletrónico. 2.4.4. Sendo verdade que enviou a peça de aperfeiçoamento dentro desse prazo, também é facto que os documentos que entendeu protocolar para colmatar falhas na instrução do processo só foram submetidos um dia depois do termo do mesmo, e com um documento que não foi propriamente solicitado no âmbito dos presentes autos; ao invés de trazer aos mesmos os que foram determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento. 2.4.5. O artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional permite textualmente que peças processuais sejam juntadas através de “meios informáticos” desde que dentro do prazo legal. Nada impedindo que os mesmos sejam também protocolados através da entrega de documentos na secretaria do TC.

Independentemente da forma escolhida, tanto a peça, como os documentos que instruem o recurso, têm de dar entrada na secretaria física ou no correio eletrónico desta Corte dentro do prazo estabelecido pela lei e não um dia depois do mesmo acompanhando cópia física da peça. Só assim é de se considerar que as deficiências da peça e da instrução do pedido foram oportunamente superadas. 2.4.6. Por conseguinte, não havendo qualquer razão que impedisse o recorrente de juntar versões digitalizadas dos documentos à peça de aperfeiçoamento que enviou por correio eletrónico ou, se assim o entendesse, ainda no dia 4 de maio, que entregasse versões impressas das mesmas, ao fazê-lo depois do termo do prazo, não deixa outra alternativa a este Pretório do que considerar que o aperfeiçoamento – que sequer se pode declarar que efetivamente ocorreu, condicionado que está pela prejudicialidade da questão – foi intempestivo, o que faz desencadear as consequências legais do artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso. 3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção tempestiva de insuficiência detetadas na instrução do pedido”. Portanto, substancialmente igual ao caso que se tem em mãos no âmbito dos presentes autos.

B – No *Acórdão 147/2023, de 4 de setembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2012-2017, 3, que adotou entendimento segundo o qual “[o] facto é que, desde logo, fica patente que o prazo de aperfeiçoamento não foi cumprido, na medida em que tendo o mandatário do recorrente sido notificado do acórdão que o determinou no dia 8 de agosto de 2023, apesar de ter dado entrada a uma peça de aperfeiçoamento no dia 10 de agosto deste ano e de ter carreado para os autos determinados documentos nesse dia, só veio a entregar os elementos cuja junção foi determinada pelo Tribunal Constitucional no dia 18 de agosto, quando já estava largamente ultrapassado o prazo para a junção dos mesmos”; por conseguinte, não se concluindo pelo aperfeiçoamento nem mesmo quando parte dos documentos foram protocolados tempestivamente;

2.4.8. Reiterando-se que a entrega de documentos essenciais deve ser integralmente materializada no prazo de dois dias, sob pena de inadmissão. Logo, a menos que o Tribunal pudesse verificar a presença da admissibilidade sem esses elementos, o que não é o caso, não pode aceitar qualquer aperfeiçoamento feito fora do prazo;

2.4.9. Não sendo admissível o aperfeiçoamento, o desfecho deste processo sempre seria a inadmissão por falta de correção tempestiva de deficiências de que padecia o recurso.

2.5. O qual, em todo o caso, muito dificilmente seria passível de ser conhecido no mérito, haja em vista que, tendo já pedido reparação através do recurso ordinário, o *dies a quo*, sempre seria a data de notificação da própria decisão recorrida e não o da notificação da decisão que apreciou o desnecessário pedido de reparação sucessivo ao acórdão impugnado.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por não correção tempestiva de deficiência de que padecia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2024

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2024.

O Secretário,

*João Borges*